



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.346, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a educação física adaptada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-982/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se no art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte dispositivo:

“Art. 26

.....

§ 3º-A. A educação física incluirá modalidades de cultura corporal e esportiva adaptada e adotará metodologias específicas que permitam a inclusão dos alunos com deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), o qual elenca os componentes curriculares obrigatórios da educação básica, dispositivo para determinar a adoção, no componente curricular da educação física, de metodologias específicas, bem como a inclusão de modalidades de cultura corporal e esportiva adaptada, que permitam a inclusão dos alunos com deficiência.

Apesar dos esforços empregados pelos diferentes sistemas de ensino para o desenvolvimento e consolidação da educação inclusiva nas escolas do país e da vigência de instrumentos legais para garantir o acesso das pessoas com deficiência a espaços de esporte e lazer, continuamos a lamentar a exclusão sofrida por crianças com deficiência nas aulas de educação física.

As razões são variadas. Com relação aos recursos humanos, podemos citar a falta de conhecimento sobre a área da educação física adaptada, proveniente, por sua vez, de lacunas na formação superior desses profissionais. Não podemos aceitar que hoje, época de profícua e

abundante produção de pesquisas na área da educação física e da saúde, crianças sejam excluídas da prática regular de exercícios por apresentar alguma deficiência física.

A educação física escolar constitui importante componente curricular, de caráter obrigatório, responsável pelo desenvolvimento motor e psicomotor do indivíduo em formação, pelo desenvolvimento de habilidades e características individuais e sociais por meio de jogos, desde a infância até o final da adolescência.

Diante dessas considerações conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto de lei, que dispõe sobre a inclusão de modalidades de cultura corporal e esportiva adaptadas e a adoção de metodologias específicas de forma a promover a educação física adaptada e inclusiva.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)*](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)*](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
